

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

ASSINADO
TRT
PARANÁ
DIGITALMENTE

AC.13258/10

TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR**, em que são Recorrentes **ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A., CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. e AGUINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA** e Recorridos **OS MESMOS e COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença da lavra do Juiz Helder José Mendes da Silva (fls. 562/573), que acolheu parcialmente os pedidos formulados, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 623, recorrem a primeira e segunda Reclamadas, assim como o Reclamante, a este E. Tribunal.

Em razões apostas às fls. 577/599, a Ré Elejor - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. postula a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária.

Depósito recursal efetuado e custas recolhidas às fls. 600/601.

Contrarrazões apresentadas às fls. 669/674, pelo Reclamante.

Em razões de fls. 608/618, a primeira Reclamada - Construtora Triunfo S.A. postula a reforma do julgado quanto aos itens: a)



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

responsabilidade civil; b) danos morais - valor da indenização; c) danos materiais; e d) constituição de capital.

Depósito recursal e custas recolhidos às fls. 619/621.

Contrarrazões apresentadas às fls. 656/668, pelo Reclamante.

Em razões apostas às fls. 640/653, o Autor requer a reforma do julgado quanto aos itens: a) danos morais - valor da indenização; b) danos materiais - valor da indenização; c) redução da capacidade laborativa; d) honorários advocatícios; e e) justiça gratuita.

Apesar de regularmente intimados, os Réus Elejor - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. (fl. 678) e Construtora Triunfo S.A. (fl. 676), não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

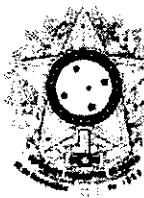
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela primeira Reclamada não merece ser conhecido.

Com efeito, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais somente é válida quando a guia for juntada no original ou cópia devidamente autenticada.



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

A Guia de Recolhimento para fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho, gerada por meio eletrônico (fl. 619) não contém autenticação mecânica, assim como a guia DARF (fl. 620) foi carreada aos autos mediante fotocópia sem autenticação. A irregularidade detectada, contudo, não decorre de tais documentos, mas sim das correspondentes autenticações bancárias, que de igual sorte foram apresentadas em fotocópia simples (fls. 620/621).

Com efeito, independentemente do sistema utilizado para o recolhimento dos depósitos, a comprovação nos autos deve observar os requisitos legais.

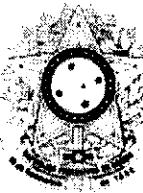
Neste sentido, a jurisprudência:.

CUSTAS - DARF - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - CONSEQUÊNCIA - Cópias reprodutivas devem estar autenticadas, para que possuam eficácia jurídico-processual (artigo 830 da CLT, c/c o 365, II, 384 e 544, § 1º, do CPC). A exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, exige complexa perícia. Objetivando minimizar a ocorrência de adulterações, que não é a hipótese dos autos, frise-se, o art. 830 da CLT exige que, no ato da apresentação de documentos, a parte traga os originais, ou cópias reprodutivas autenticadas, ou certidão. Violção dos artigos 765, 789 e 794 da CLT, 154, 244, 385, 388, I, e 560, Parágrafo Único, do CPC e 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 não configurada. Recurso de revista não provido." (TST - RR 717071 - 4ª T. - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 14.11.2003)

Desta forma, não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, porque deserto.

Conheço do recurso ordinário apresentado pela segunda Reclamada e pelo Autor, bem como das contrarrazões, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

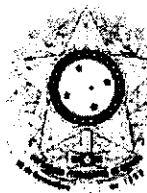
**RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA
RECLAMADA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda Reclamada impugna a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela sentença, alegando a condição de dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1 do TST. Relata que formalizou contrato de empreitada na modalidade *turnkey lump sum* (empreitada integral por preço global e único) com o Consórcio Construtor Complexo Jordão (CC CJ), para exploração do potencial hidrelétrico da Usina Fundão - Santa Clara. Afirma que a Construtora Triunfo é uma das empresas integrantes do Consórcio, mas que ambos são pessoas jurídicas distintas, com finalidades e objetivos diversos. Sustenta que o fato de uma empresa fazer parte de um consórcio não retira suas responsabilidades quanto às relações constituídas de forma autônoma, que contratou o consórcio para realização da obra que viabilizasse o funcionamento da usina e que o Reclamante foi contratado pela Construtora Triunfo (sub-empreiteira). Sustenta também que não foi tomadora dos serviços do Autor e que não houve terceirização, nos termos da Súmula nº 331, do TST. Ressalta, ainda, que é uma concessionária de serviço público do setor de energia elétrica (e não administradora da obra), enquanto o trabalho do Autor foi desenvolvido no ramo construtor, não tendo ligação com sua atividade fim ou mesmo atividade meio. Sendo dona da obra e não atuando no ramo construtor ou incorporador, requer a exclusão de sua responsabilidade.

Assiste razão à Reclamada.

O Contrato de Fornecimento de Bens e Serviço para Implantação do Complexo Energético Fundão - Santa Clara (fls. 196/266) demonstra que a Reclamada CONSTRUTORA TRIUNFO S/A é uma das empresas que



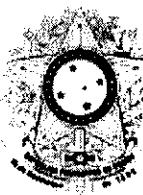
TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

compõem o CONSÓRCIO CONSTRUTOR COMPLEXO JORDÃO - CCCJ (item 2, de fl. 203), contratado pela Reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A, detentora do Contrato de Concessão de Geração nº 125, de 25.10.2001 (fls. 278/296 e letra "a" de fl. 204), para implantação do CE FUNDÃO - SANTA CLARA, sob regime de empreitada integral, em conformidade com o projeto básico, os requisitos de projeto e as especificações técnicas.

Conforme o item 3.1.1. de fl. 210, o objeto do contrato *"inclui todos e quaisquer serviços, obras e fornecimentos, próprios ou de terceiros subcontratados, necessários à completa e integral execução do CE FUNDÃO - SANTA CLARA e a disponibilização do mesmo para GERAÇÃO COMERCIAL, em pleno e adequado funcionamento"*.

Ante o exposto, tenho que não restou configurada a hipótese de terceirização de mão-de-obra, de que trata a Súmula 331, do TST, pois o contrato de fls. 196/266 demonstra que a segunda Reclamada efetivamente figura como dona da obra, sendo a primeira Reclamada contratada para execução da empreitada e estando a prestação de serviços voltada à construção civil.

Frise-se que, de acordo com o entendimento prevalecente nesta E. Turma, mesmo em se tratando de obra destinada à exploração da atividade econômica, o dono da obra não possui responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados da empreiteira contratada, exceto se o seu ramo de atuação for construção ou incorporação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1 do TST: *"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa*



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

construtora ou incorporadora".

No mesmo sentido, decisão proferida por esta Turma nos autos 01746-2006-659-09-00-8 (ACO-24381-2008, publ. em 11.07.2008), da qual foi Relatora a Desembargadora Eneida Cornel.

Diante disso, reafirmo a sentença, para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da segunda Reclamada para, nos termos da fundamentação, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A.

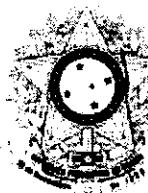
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA

Aponta o Reclamante equívoco na sentença ao atribuir a perda da capacidade laborativa em 60% com base na tabela da SUSEP. Diz que o laudo pericial atestou o percentual de perda em 70%, o que deve ser considerado, em face da prova específica.

Com razão o Autor.

O laudo pericial concluiu que o Autor *"possui seqüela grave de lesão por esmagamento em braço direito, com comprometimento de estruturas musculotendíneas e principalmente nervosas. Além das lesões (sic), o autor desenvolveu quadro de distrofia simpático reflexa que acomete membro superior direito e piora o quadro de dor. Apresenta perda de funcionalidade de membro superior direito"* (fl. 498 - destaquei), que atribuiu à perda da capacidade laborativa de 70% (fls. 530/531).



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

A conclusão a que chegou o perito permite o enquadramento na tabela da SUSEP à "perda total do uso de um dos membros superiores" (e, não, apenas do uso de uma das mãos, como entendeu a sentença - fl. 567/v), cujo percentual corresponde a 70% (*in: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Sebastião Geraldo de Oliveira. São Paulo: LTr, 2005, p. 339.*)

Diante disso, merece reforma a sentença para reconhecer a perda da capacidade laborativa de 70%. Os efeitos desse reconhecimento serão apreciados no tópico relativo à indenização por danos materiais.

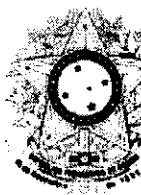
DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alega que o valor fixado em sentença (R\$ 35.000,00) não é "compatível com a condição econômica das partes, o grau de culpa da Recorrida, a gravidade dos efeitos do acidente e em observância ao princípio da razoabilidade, não atendendo às finalidades além de não seguir o entendimento reinante nos tribunais" (fl. 646). Pretende o Autor a majoração desse valor para R\$ 200.000,00.

Sem razão o Reclamante.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada a repercussão deste, a posição social, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, o dolo do ofensor e a situação econômica deste. Ademais, deve ser considerado o duplo efeito da indenização por danos morais: compensação pela violação ao patrimônio moral e desestímulo pela prática reputada ilegal.

Desta forma, considerando essas premissas, entendo que



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

o valor fixado pelo juízo de origem (R\$ 35.000,00 - fl. 345-verso) não merece majoração.

**DANOS MATERIAIS - VALOR DA
INDENIZAÇÃO**

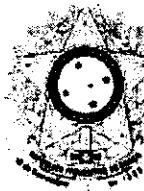
Volta-se o Reclamante contra a sentença que fixou a base de cálculo da indenização por danos materiais considerando o salário anotado na CTPS (R\$ 1,78/hora). Alega que na data do acidente o salário era de R\$ 1.190,00, valor esse que deve ser considerado para fins de indenização. Sucessivamente, pretende seja determinado o pagamento a partir do valor reconhecido pela Reclamada (R\$ 3,30/hora - fl. 101), pois aquele que consta da CTPS, segundo os próprios argumentos da Recorrida, dizem respeito ao período em que laborou como servente, enquanto o acidente aconteceu quando já atuava como vibradorista, cujo salário era superior.

Com parcial razão o Autor.

Embora na sentença tenha constado que a base de cálculo seria o "salário base integral contido na CTPS do autor R\$ 1,78/hora, corrigido até a data do acidente" (fl. 567-v), em embargos de declaração afirmou que seria o "salário integral vigente por ocasião do acidente de trabalho, conforme documento presente nos autos de fls. 65" (fl. 623), que indica o valor de R\$ 2,85/hora, o que, no meu entender, merece reforma.

Contudo, não há respaldo à fixação do valor da indenização com base no salário indicado na inicial (R\$ 1.190,00), pois os recibos salariais trazidos aos autos pelo próprio Autor apontam o pagamento do salário no mês do acidente no valor de R\$ 2,85/hora (fl. 65).

Todavia, tendo em vista que a Reclamada, em defesa,



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

afirmou que o Autor "*passou a exercer a função de vibradorista, recebendo remuneração de R\$ 3,30/hora/R\$ 726,00/mês*" (fl. 101), reputo que esse valor deve ser considerado para fins de indenização.

De qualquer forma, a indenização por danos materiais sofrerá ampliação em decorrência da alteração no percentual de redução da capacidade laborativa (de 60% para 70%), pois a sentença expressamente determinou que a fração da pensão corresponde ao percentual de redução da capacidade laborativa.

Diante do exposto, reformato a sentença para ampliar a condenação em indenização por danos materiais.

Reformato nestes termos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende o Recorrente a condenação em honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 2º, do CPC.

Com razão o Autor.

Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, do TST, "*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - Os honorários advocatícios, nas ações decorrentes da relação de emprego, são devidos se presentes os requisitos previstos na Súmula 219 do c. TST. Todavia, se a lide não versar sobre a relação de emprego, os honorários advocatícios serão suportados pela parte sucumbente, conforme dispõe a Instrução Normativa 27, do c. TST. (TRT 24ª R. - RO 681/2005-076-24-00-7 - Rel. Juiz



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

Ricardo Geraldo Monteiro Zandona - DOMS 24.08.2006)

A indenização por danos morais e materiais, especialmente decorrentes de acidente de trabalho, matéria tratada no presente feito, possui natureza civil. Tanto que antes da Emenda Constitucional n. 45/2005, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, prevalecia o entendimento junto ao C. STF que a competência era da Justiça Comum.

Logo, diante da natureza civil da demanda, são devidos honorários advocatícios na forma da Instrução Normativa 27/2005, do TST.

Reformo, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

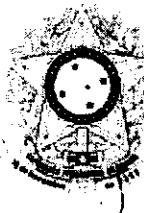
JUSTIÇA GRATUITA

Falta interesse ao Reclamante para postular, em recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a sentença assim se pronunciou: *"Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, sendo certo que C. TST já pacificou não haver necessidade de declaração de próprio punho da parte quanto ao estado de miserabilidade e nem mesmo a concessão de poderes especiais a procurador neste sentido, bastando a simples declaração como efetuado na peça inaugural, conforme OJ 331 da SDI-I"* (fl.571-v).

Nada a deferir.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Autor para, nos termos da fundamentação: a) ampliar a condenação em indenização por danos materiais; c) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (RO)

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, porque deserto, mas **CONHECER** do recurso ordinário apresentado pela segunda Reclamada e pelo Autor, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da Reclamada para, nos termos da fundamentação, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A; por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do Autor para, nos termos da fundamentação: a) ampliar a condenação em indenização por danos materiais; b) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

ARION MAZURKEVIC
Relator

	ARION MAZURKEVIC:1044 AC CAIXA-JUS 27/4/2010 20:54:56
<small>Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.trt9.jus.br informando o código verificador: ECECD3CF - F01BB613 - 7F0578BE - 5337A5F2</small>	